



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 173 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

63ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 05/04/2011

PROCESSO Nº: 1/2353/2008

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/200805496

**AUTUANTE:** TEREZA CRISTINA A. CIARLINI **MATRICULA Nº:** 036.164-1-X

**RECORRENTE:** EMIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RELATOR:** JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA:** ICMS-OMISSÃO DE SAIDAS. Infração constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Infringência ao art. 169, inciso I, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, com base em laudo pericial, que concluiu ser menor a diferença de estoque inicialmente apontada pela fiscalização. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância.

## RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa autuada promoveu, durante os exercícios de 2004 e 2005, a saída de mercadorias sem nota fiscal no montante de R\$ 752.251,65, constatada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Foram apontados como infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96.

Complementando o relato da infração o agente do fisco informa que o levantamento fiscal foi elaborado com base nos dados fornecidos pela atuada através dos arquivos magnéticos. Aduz ainda que aproximadamente 90% dos produtos que a atuada comercializa estão sujeitas a isenção condicionada prevista no art. 6º, LXXIII, "a" do Dec. nº 24.569/97 no caso de vendas dentro do Estado e com redução de base de cálculo prevista no arts. 51 e 54 nas vendas interestaduais.

O procedimento fiscal é instruído como os seguintes documentos: Ordem de serviço nº 2008.02975; Termo de Início de Fiscalização de nº 2008.02439, Termo de Conclusão nº 2008.10891, cópia dos inventários atinente ao período fiscalizado, planilhas de entrada e saída, quadro totalizador e AR referente à intimação do auto de infração.

Tempestivamente, a empresa atuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa atuada dela recorre, alegando em grau de preliminar a nulidade do procedimento fiscal, sob alegação de cerceamento do direito de defesa, uma vez que o julgador singular não acatou o seu pedido de perícia apesar de ter apresentado os relatórios de transformação de embalagem, modelo de controle de entrada e saída do almoxarifado e os cálculos por amostragem.

No mérito, alega que em momento algum deixou de emitir notas fiscais por ocasião de suas vendas e que o levantamento fiscal está eivado de vícios, mormente a inobservância pelo agente fiscal do processo de diluição das unidades realizado por ocasião da entrada e da saída dos produtos comercializados. Alega que a unidade utilizada na aquisição de algumas mercadorias é incompatível no momento de sua venda, havendo alterações de caixa para quilo ou de caixa para litro ou ainda de caixa para peças, etc.

A Consultoria Tributária solicita a realização de exame pericial, diante dos erros apontados no levantamento fiscal pelo recorrente.

A perita designada ao caso emite laudo pericial, concluindo o seu trabalho da seguinte forma: " Após a junção dos produtos e o novo cálculo das medidas dos valores unitários, por produto, dos inventários iniciais, das entradas, das saídas, e dos inventários finais, emitimos um novo relatório totalizador de estoques, apurando uma omissão de saídas para o ano de 2004 de R\$ 162.645,72 e de R\$ 36.805,77 para o ano de 2005, totalizando, assim, uma omissão de saídas de R\$ 199.451,49 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), conforme relatório totalizador em anexo".

A Consultoria Tributária opina pela parcial procedência da ação fiscal, levando em consideração do laudo pericial de fls. 230/233.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal em discussão está respaldada em levantamento quantitativo de estoque, em que foi constatada a saída de mercadorias sem nota fiscal no período fiscalizado.

O referido levantamento fiscal consiste em verificar a movimentação de cada mercadoria, por espécie, num determinado período, conforme os itens arrolados pelo agente do fisco, considerando as quantidades existentes nos estoques inicial e final, bem como as quantidades que deram entrada e saída do estabelecimento do contribuinte.

A constatação de omissão de venda de mercadorias se dá quando a soma das quantidades registradas através das notas fiscais de entrada e do estoque inicial, em determinado período, é superior a soma das quantidades registradas pelas notas fiscais de saída e do estoque final.

Em outras palavras, a venda de mercadoria sem nota fiscal se configura no SLE quando a quantidade que efetivamente saiu do estabelecimento, representada pelo somatório das compras com o estoque inicial diminuído do estoque final, é superior as quantidades registradas através das notas fiscais de saída.

No caso de que se cuida, foi exatamente esta situação que ficou desenhada nos autos. Os quadros totalizadores de fls. 35/40 e 67/72 demonstram este desequilíbrio de contas em relação a alguns produtos, o que significa dizer que a diferença quantitativa constatada se deu em razão da saída de mercadorias não registrada pela empresa autuada.

Tal procedimento contraria as disposições contidas no art. 169, inciso I do Dec. nº 24.569/97, que impõe ao contribuinte a obrigação de emitir nota fiscal sempre que promover a saída de mercadoria em seu estabelecimento.

Contudo, foram constatados no levantamento fiscal alguns equívocos que acabaram por reduzir a diferença quantitativa inicialmente apurada pela fiscalização, consoante demonstrado no laudo pericial de fls. 230/233. Segundo a perita designada ao caso, a omissão de saídas verificada após a correção das falhas apontadas pela recorrente ficou reduzida em R\$ 162.645,72 para o exercício de 2004 e R\$ 36.805,77 para o exercício de 2005, totalizando R\$ 199.451,49.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, a fim de reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando parcialmente procedente a exigência fiscal em discussão, com base no laudo pericial, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:.....R\$ 199.451,49

ICMS:.....R\$ 33.906,75

Multa:.....R\$ 59.835,44

TOTAL:.....R\$ 93.742,19

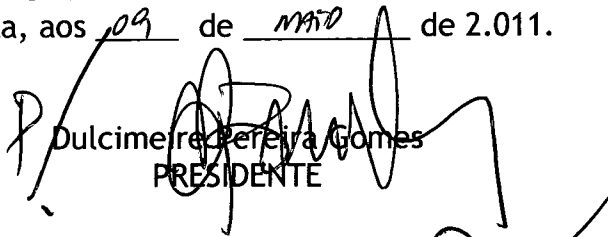
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Alfredo Franco.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de MAIO de 2.011.

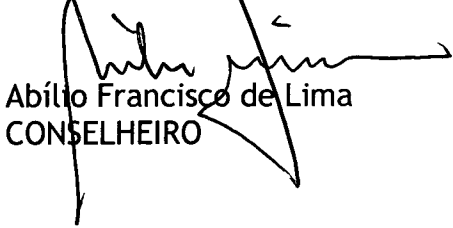
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO